



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.967 - MG (2013/0218343-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ADEMIR BUTONI**
: **BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)**
: **EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO**
: **FÁBIO MARCOS TAVARES**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **EDER SOUSA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, o valor da causa deve corresponder ao benefício que se pretende obter com a demanda.
2. Precedentes: REsp 1296728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.6.2012; e AgRg no AREsp 13.495/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2012.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.967 - MG (2013/0218343-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ADEMIR BUTONI**
 BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
 EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO
 FÁBIO MARCOS TAVARES
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **EDER SOUSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 95/99) interposto por Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. contra decisão monocrática (e-STJ fl. 90/91) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que *"a presente Ação possui natureza tão somente declaratória, eis que a tutela jurisdicional pretendida pela Agravante é a de que sejam declarados indevidos os valores cobrados pela Agravada, referentes a ICMS presumido, pois a Agravada considerou que os valores existentes na conta corrente da Agravante que eram de empréstimos junto a Bancos, mútuos como sendo venda de mercadoria sem notas fiscais".* Ao que conclui inexistir *"qualquer proveito econômico na presente demanda, visto que a Autora/Agravante busca somente, e tão somente, evitar um dano!!!"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.967 - MG (2013/0218343-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, o valor da causa deve corresponder ao benefício que se pretende obter com a demanda.
2. Precedentes: REsp 1296728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.6.2012; e AgRg no AREsp 13.495/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora recorrente.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, alegando que "*o processo em epígrafe, trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, por autuação indevida da Fazenda do Estado de Minas Gerais, em suposto caso de venda de mercadorias descobertas de Notas Fiscais*" (e-STJ fl. 52).

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 67/68 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Isso porque a orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, o valor da causa deve corresponder ao benefício que se pretende obter com a demanda. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

(REsp 1296728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.2.2012). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído.

2. "A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido" (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.6.2012). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil" (REsp 926.535/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 14/6/07).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.495/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2012). Grifou-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que *"a presente Ação possui natureza tão somente declaratória, eis que a tutela jurisdicional pretendida pela Agravante é a de que sejam declarados indevidos os valores cobrados pela Agravada, referentes a ICMS presumido, pois a Agravada considerou que os valores existentes na conta corrente da Agravante que eram de empréstimos junto a Bancos, mútuos como sendo venda de mercadoria sem notas fiscais".* Ao que conclui inexistir *"qualquer proveito econômico na presente demanda, visto que a Autora/Agravante busca somente, e tão somente, evitar um dano!!!"*.

No entanto, como pontuado na decisão monocrática, a orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, o valor da causa deve corresponder ao benefício que se pretende obter com a demanda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. **Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.**

2. **No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.**

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

(REsp 1296728/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.2.2012). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído.**

2. **"A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido"** (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 162.074/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.6.2012). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil"** (REsp 926.535/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 14/6/07).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.495/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.4.2012). Grifou-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0218343-5

AgRg no
AREsp 356.967 / MG

Números Origem: 10694110053485001 10694110053485004 12288155220128130000 534854720118130694

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI
EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
FÁBIO MARCOS TAVARES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI
EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
FÁBIO MARCOS TAVARES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.